

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000148/95-08
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.716
RECURSO N.º : 119.074
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO EXTEMPORÂNEO - Os prazos processuais no processo Administrativo Fiscal, tal como no Direito Processual, Civil e Penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

RECURSO NÃO CONHECIDO

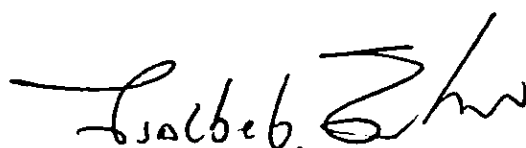
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

RP 23-07-98

Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.074
ACÓRDÃO Nº : 301-28.716
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A Empresa VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S.A. foi cientificada em 17/02/95, da Autuação decorrente de Ato de Revisão Aduaneira, desclassificação tarifária, por ter importado 1.536 (um mil e quinhentos e trinta e seis) motores de corrente contínua sem escova com ímã permanente e sensor de velocidade e precisão de giro até +/- 1%, com potência não superior a 37,5 W, própria para unidades de disco rígido, classificando-os no Código TAB 8501.10.0199., "EX" 004 (Portaria MF 541 de 06/10/93), com alíquotas de 0% para o Imposto de Importação (I.I) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), Auto de Infração 014/95 (fls. 01/09) lavrado em 07/02/95.

DI nº 7034/93, de 08/10/93, GI nº 1950-93/004972-0 (fls. 16). Imputadas multas previstas no art. 4º, I, Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II., do RIPI.

Adoto o Relatório do Julgador da DRJ/RJ, às fls. 68 a 73.

Em resumo, foram importadas numa única DI partes e peças separadas de unidades de Disco Rígido, atribuindo-lhes classificações distintas e específicas ao invés da tarifa das unidades completas, mesmo desmontadas. A Impugnante alega mudança de critério jurídico em relação à revisão do lançamento por ocasião da importação, em afronta ao art. 146 do C.T.N., que não foram retiradas amostras para exames e prova pré constituída para a autuação.

Mantido o Auto de Infração utilizando a Regra 1ª da RGI do SH, declarou procedente em parte o lançamento autuado, julgando devido o pagamento do Imposto de Importação e a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, além dos encargos legais cabíveis e eximindo a autuada do pagamento das multas de ofício capituladas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e art. 364, II, do R.I.P.I/82, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82.

Cientificada da Decisão Monocrática em 20/05/97, Lavrado Termo de Perempção em 26/06/97, a Autuada interpôs Recurso a este Conselho de Contribuintes em 15/09/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.074
ACÓRDÃO Nº : 301-28.716

VOTO

Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha oferecido contra razões, a Recorrente é revel.

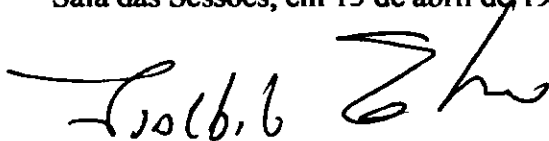
Cientificada da Decisão Monocrática em 20/05/97, a Autuada interpôs Recurso a este Conselho de Contribuintes em 15/09/97, fora do prazo regulamentar de 30 dias, previsto no PAF.

Mesmo que interposto o Recurso em tempo hábil, está correta a decisão de primeira instância. O importador, claramente, classificou erroneamente a mercadoria com a intenção de eximir-se do pagamento correto dos tributos, contrariando da Regra 1ª da RGI-SH.

Desta forma, a perempção é fatal.

Não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR